

A. I. N º - 020176.0411/04-3
AUTUADO - MARIA DE LOURDES PITA MOREIRA
AUTUANTES - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0304/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos o cancelamento indevido da inscrição, por equívoco da repartição fazendária. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/04/2004, exige ICMS no valor de R\$ 4.780,20, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 020176.0421/04-9 (fls. 05 e 06), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 012543 (fl. 08), acompanhada do CTRC nº 804674 (fl. 07).

O autuado, em sua peça defensiva (fls. 27 e 28), alegou que o cancelamento da inscrição foi feito indevidamente, tanto que a SEFAZ/BA fez a reinclusão de ofício em 27/04/2004, antes mesmo da petição formal do autuado, em 28/04/2004. Além disso, afirmou que não adquiriu a mercadoria para comercialização, mas para integrar o ativo imobilizado, o que pode ser observado da correlação da mercadoria com a atividade operacional da empresa. Requer a improcedência da autuação.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 40 e 41), confirmou que o cancelamento da inscrição estadual da autuada foi feito indevidamente, informando que o engano decorreu do fato de existir duplicidade na numeração da rua em que está localizada a autuada, e opinou pela improcedência do auto de infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, informou a inexistência da infração, tendo em vista o cancelamento de sua inscrição estadual ter sido indevido, e a mercadoria ter sido adquirida para integrar o seu ativo imobilizado, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Observo que o fato de se tratar de bem destinado a integrar o ativo imobilizado, caso o cancelamento tivesse decorrido de fato motivado pelo autuado, não tornaria a infração insubstancial.

Considerando a informação fiscal prestada pela auditora designada, esclarecendo ter obtido a confirmação que o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi indevido, em razão da rua onde se localiza o estabelecimento possuir numeração em duplicidade, entendo estar descaracterizada a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.0411/04-3**, lavrado contra **MARIA DE LOURDES PITA MOREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR